

ALANNA ESTHER ALVES DA SILVA

**INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO DIREITO PENAL: limites aos meios de
comunicação sob o enfoque dos direitos fundamentais**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

ALANNA ESTHER ALVES DA SILVA

INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO DIREITO PENAL: limites aos meios de comunicação sob o enfoque dos direitos fundamentais

Monografia apresentada ao núcleo de trabalho de curso da UniEVANGELICA, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da prof. M.e Karla de Souza Oliveira.

ALANNA ESTHER ALVES DA SILVA

**INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO DIREITO PENAL: limites aos meios de
comunicação sob o enfoque dos direitos fundamentais**

Anápolis, ____ de _____ de 2019.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, minha família, minha orientadora e aos demais que estiveram ao meu lado nesta caminhada pelo meu crescimento acadêmico.

RESUMO

O presente trabalho monográfico aborda a Influência da Mídia no Direito Penal e os limites aos meios de comunicação sob enfoque dos direitos fundamentais. O método utilizado foi à compilação bibliográfica, com exposição de diversos autores que discorrem sobre o tema escolhido. Utiliza como base obras diversas como livros, artigos científicos, inclusive doutrinas e entendimentos jurisprudenciais. O primeiro capítulo se intitula mídia e legislação, no qual discorre sobre sua evolução histórica até o presente momento, seu conceito, espécies, o papel fundamental da imprensa no Brasil, e sobre a Lei nº 5.220/1967 conhecida Lei de Imprensa. Posteriormente disserta a respeito da influência midiática na formação coletiva, sobre seu papel catalisador do medo na sociedade, seus impactos no Direito Penal e se há necessidade e cabimento de limites aos meios de comunicação. Por fim, desenvolve sobre os princípios penais e processuais penais relevantes à pesquisa. Os direitos humanos e as garantias fundamentais e encerra por meio de exposição de casos concretos que marcaram o Brasil pela influência midiática no Direito Penal. No Brasil não há ausência de leis a respeito do tema, não que sejam suficientes. Porém, ao sopesar o direito a informação e os inerentes ao indivíduo na maioria das vezes a imprensa se sobressai, deixando de lado as demais garantias constitucionais. Se faz necessário então analisar como deve atuar a mídia e os operadores de direito frente a este conflito.

Palavras chave: Mídia. Direito Penal. Publicidade. Princípios Constitucionais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I –MÍDIA E LEGISLAÇÃO	03
1.1 Evolução histórica	03
1.2 Conceito e espécies	05
1.2.1 Tecnologia e os novos meios de comunicação	06
1.3. Papel fundamental da imprensa no Brasil	08
1.4. Lei de Imprensa – Lei nº 5.220/1967 e a Constituição de 1988.....	10
CAPÍTULO II – LIMITES AOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO	14
2.1 Mídia na formação da consciência coletiva	14
2.2 Mídia e o direito penal	17
2.3 Possibilidade de impor limites aos meios de comunicação	20
CAPÍTULO III – MÍDIA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS	24
3.1 Princípios constitucionais penais e processuais penais	24
3.2 Direitos e garantias humanas fundamentais	28
3.3 Casos concretos que marcaram a influência da mídia no direito	31
CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	38

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa monográfica apresenta a respeito da influência da mídia no Direito Penal e a possibilidade de impor limites aos meios de comunicação, sob enfoque dos direitos fundamentais. Traz à luz a problemática relação entre a imprensa e o Direito e suas consequências, sendo uma delas a colisão de direitos e garantias fundamentais, ambas constitucionalmente tuteladas.

A metodologia utilizada foi à compilação bibliográfica, com exposição de diversos autores que discorrem sobre o tema escolhido. Opera como base obras diversas como livros, artigos científicos, inclusive doutrinas e entendimentos jurisprudenciais.

A mídia tem extrapolado o limite de sua ética profissional para violar a vida privada, a honra, a imagem, direitos ao contraditório, entre outros, para garantir audiência em alto nível e lucros. Ao participar da construção do senso comum, a imprensa influencia diversos sistemas, como político, religioso, todavia como foco do trabalho merece destaque o cenário jurídico penal. De fato, há vantagens no envolvimento da mídia no Direito, contudo, há uma infeliz correlação da irresponsabilidade midiática com erros no Judiciário. Consequências, muitas delas irreversíveis que abalam a sociedade brasileira há séculos, merecendo reflexão quanto a sua atuação e limites.

Para a pesquisa ser desenvolvida foi necessária compreensão quanto à trajetória dos meios de comunicação, desde os primórdios até os tempos atuais. Igualmente assimilar o papel da imprensa nacional e legislações importantes relacionadas, sejam elas passadas e vigentes. Nesse sentido foi apresentado

conceito e espécies que abrange uma variedade de intermediários devido ao advento da tecnologia.

A base de desenvolvimento da pesquisa monográfica foi o estudo do papel midiático como formador da opinião coletiva, ou melhor dizendo histeria coletiva. Nas sucessivas violações de direitos e as consequências jurídicas, principalmente no que tange ao Direito Penal e Processual Penal. Levando a indagação e desenvolvimento quanto à possibilidade da imposição de limites aos meios de comunicação.

A análise da situação em seu modo geral deve se dar também a partir do entendimento quanto aos princípios penais e processuais penais relevantes ao tema. Aos direitos e garantias fundamentais, juntamente com entendimentos dos Tribunais Superiores e relatos de casos práticos que marcaram o país frente à conflituosa associação da imprensa e o Direito Penal brasileiro.

Assim, há na legislação brasileira pontuações referentes aos meios de comunicação, limite e consequência. No entanto, a imprensa acredita ter prioridade frente à interpretação da Constituição, deixando de lado e violando os demais direitos, gerando consequências na consciência coletiva, ao manipular a matéria, na pessoa do acusado, na atividade advocatícia, na interpretação do legislador e sua aplicação ao caso concreto. O que leva ao intuito do presente trabalho, analisar se a lei existente é suficiente ou se é necessário novas medidas para limitar os furos midiáticos. Frente a isto, se mostra necessário e importante à apresentação do tema ao leitor e toda a comunidade jurídica.

CAPÍTULO I - MÍDIA E A LEGISLAÇÃO

Este capítulo trata do surgimento da mídia, o tratamento legal, bem como seu conceito e espécies. Em seguida, a relação da tecnologia com o surgimento de novas espécies telemidiáticas chamadas de “novas mídias” e o papel importante da imprensa no Brasil. Por fim, a criação e extinção da Lei de Imprensa nº 5.250 de 1967, levando em consideração a Constituição Federal de 1988.

1.1 Evolução histórica

O homem em sua natureza possui a ânsia de viver em sociedade e, para isso, utiliza-se a comunicação. A começar do período das cavernas até os dias atuais, sempre buscou um intermédio para transportar suas próprias experiências e fatos relevantes de sua época. Por isso, para uma melhor compreensão da história da mídia, seria inviável não abordar desde o seu pretérito primitivo, o momento de ascensão europeia, até sua chegada ao Brasil e seu desenvolvimento até o que entendemos por mídia atualmente. Sendo assim, será descrito de forma abrangente as fases dos meios de comunicação, para que uma melhor elucidação.

Os primeiros indícios de comunicação são os desenhos rupestres, que serviriam para contar a história de um povo para seus descendentes. Ao passar do tempo surge a escrita mais antiga da história, feita por intermédio de objetos em formato de cunha, criada pelos sumérios em aproximadamente 4.000 a.C., conhecida como escrita cuneiforme. Neste mesmo período, no Egito a escrita já era utilizada por meios de seu alfabeto (hieróglifos) em papiros, para fim religioso, foram criadas a partir deste sistema vários outros. Sendo assim, está a primeira fase da mídia, onde era de forma rudimentar, de domínio de poucos e para determinados fins (QUEIROZ, 2005).

A segunda fase foi marcada pela impressão. Iniciou na China no século III d.C., da qual era realizada por blocos de madeiras e conhecida como xilogravura. Esta técnica foi popularizada sendo adequada a outros países como Japão e Vietnã. A primeira impressão no papel se tem conhecimento foi feita por Diamond Sutra, em um texto importante do Budismo (SANTOS, 2016).

Somente depois que chegou a Europa, aproximadamente no ano de 1.450 com a criação da primeira prensa móvel por Johann Gutenberg de Mainz, alemão, joalheiro, que elaborou a xilogravura em metal, utilizando uma própria tinta, da qual era impressa de forma mecânica para o papel. Trazia consigo mais modernidade e celeridade na produção de textos. A técnica se espalhou por toda a Europa, marcando, portanto, uma fase importante para a informação, principalmente para a religião, em que a impressão foi forte aliada a Reforma Protestante em 1.517 (BRIGGS; BURKE, 2016).

Neste contexto, vale observar que a mídia sempre acompanhou momentos importantes da nossa história. Mesmo de forma rudimentar, sempre foi acompanhada de sua essência, que é transmitir a informação, formar uma consciência crítica individual e coletiva. No campo religioso, como citado anteriormente, os meios de comunicação que naquela época, teve papel importante para que conhecessem o livro sagrado por completo e a partir daí tirassem suas próprias conclusões a respeito da palavra divina.

No tocante ao papel da mídia na reforma protestante Fernando Henrique Cavalcante de Oliveira diz: “Se a cidade-estado italiana foi o ambiente onde se desenvolveu o Renascimento sua correspondente alemã, a ‘cidade livre’, como Nuremberg ou Estrasburgo (ainda não incorporada à França) foi o centro da Reforma- o primeiro e principal conflito ideológico no qual a matéria impressa teve papel preponderante” (2005, *online*).

Na terceira fase trataremos da chegada da mídia no Brasil. Estudos indicam que o primeiro indício que se tem ciência, foi com o decreto criado em 13 de maio de 1808 no Rio de Janeiro, estabelecendo a impressão Régia. Do qual após o fim de sua censura surgiu o jornal Gazeta do Rio de Janeiro em 1821. Em solo

nacional a informação teve que passar por diversas fases. Dos interesses da monarquia, censura, ao populismo. (MIRANDA, 2007).

Antes da chegada ao Brasil da família real, era proibida a circulação das máquinas de tipografar, garantindo o isolamento dos brasileiros do restante do mundo. Após a instalação no país da corte de Dom João VI, houve toda uma reestruturação administrativa, o então monarca passou a permitir a instalações de tipografias e de jornais, entretanto sempre com o prévio controle, podendo circular somente o jornal 'Gazeta do Rio de Janeiro' e 'Idade d'Ouro do Brasil' da Bahia. Em 26 de fevereiro de 1821 D. João assinou termo que copilava a declaração francesa no tocante a liberdade de impressão colocando fim a 'censura régia', contudo havia um prévio controle (NUNES, 2010).

Tassia Toffoli Nunes registra que neste período pode ser considerado como o surgimento da liberdade de imprensa. A seguir está exposto seu breve comentário a respeito do decreto de D. João, "Sem dúvida, o reconhecimento real da legitimidade da crítica e discussão políticas por meio da imprensa permitiu que o evento liberal se incorporasse também no Brasil, pois ela passava a ser um poderoso instrumento de disputa entre interesses e projetos de grupos distintos, além do espaço de crítica às autoridades e de mobilização popular" (2010, p.37).

Por derradeiro, vale frisar que a mídia passou por diversas etapas. Deteve importante papel em toda a história, seja no ramo político, religioso ou cultural. Com a chegada da impressão no país transformou toda a sociedade brasileira, trazendo um novo capítulo para a imprensa. Mais adiante, após inúmeras evoluções surge a *internet*, revolucionando os veículos midiáticos, e mudando o comportamento das pessoas e o modo de pensar frente à coletividade.

1.2 Conceito e espécies

Resumidamente lembrando o que já fora relatado, os primeiros indícios de mídia eram chamados de escrita e, após sua aprimoração, tornou-se impressa, sendo conhecida pelo trabalho jornalístico e literário, aqui já surge o termo imprensa. Fazendo um grande 'pulo' na história, surge o rádio e a televisão aprimorando-a. Ao

decorrer da história a imprensa/mídia evoluiu, fazendo grandes avanços e trazendo facilidade e abrangência como veremos a seguir.

A palavra mídia tem seu emprego recente, aproximadamente a partir da década de 90. “No passado, devido a existência somente do rádio, o jornal impresso, e a televisão, a palavra comumente utilizada ao se referir aos veículos midiáticos era a imprensa. Este termo ainda é usual, não estando impróprio, apesar do surgimento de novas modalidades” (GUAZINA, 2007, p. 49 e 50).

Ao abordar a palavra imprensa, Noemi Mendes Siqueira Ferrigolo afirma que não se trata somente da impressa, e sim todos os meios de comunicação, aqueles que cujo alcance sobre a grande massa é ilimitado. Nessa entoada, já é possível compreender o conceito de mídia (2005).

A mídia é definida pelo dicionário Houaiss da seguinte maneira:

Todo suporte de difusão da informação que constitui um meio intermediário de expressão capaz de transmitir mensagens; conjuntos de meios de comunicação em massa [abrangem esses meios o rádio, o cinema, a imprensa, os satélites de comunicações, os meios eletrônicos e telemáticos de comunicação, entre outros. (2009, p. 1289).

Posto que, a mídia necessita de um intermediário para a comunicação, compreende por tais meios os objetos pelo qual se faz a tramitação da informação até o indivíduo receptor. De início se pode classificar os tradicionais como: a televisão, o rádio e os meios impressos, que além do entretenimento trazem consigo a matéria informativa, estando presente na maioria dos lares. Além dos clássicos tem-se os que se desenvolveram após as novas tecnologias e a *internet*, como o computador, o celular, e as ‘mídias sociais’. Estes veículos trazem diversos tipos de conteúdo inclusive o informativo, com uma velocidade e dimensão surpreendente.

1.2.1 Tecnologia e os Novos Meios de Comunicação

A ampliação da informação foi marcada pelo advento das novas tecnologias, como o surgimento dos aparelhos celulares, da *internet*, entre outros.

Após este fato que mudou a atividade midiática no Brasil e no mundo, não somente os meios clássicos foram aprimorados, como também abriu caminho para o surgimento de novos intermediários da comunicação. Atualmente há inúmeras plataformas consideradas como meios de comunicação, apesar de seus papéis interativos, há um importante papel de informação e transformação na sociedade, porém de uma forma mais dimensionada e veloz.

Com a Revolução Tecnológica, surgiu a comunicação em massa. Deixando de ser somente a verbal escrita ou obras literárias, passando a ser multidirecional. Além dos benefícios, inicia-se a deturpação da informação. Trouxe, portanto, uma nova modalidade de poder, que pode ferir direitos individuais ou até mesmo a democracia (FERRIGOLO, 2005).

Nas Filipinas, por exemplo, com a disseminação da telecomunicação, com os aparelhos celulares e a mensagem de texto, o país passou a ser conhecido como o 'campeão dos torpedos'. Tal dado alarmante chamou atenção até de representantes religiosos, do qual em 2012 recomendou para que na quaresma renunciassem os celulares. Tal pedido foi motivo de piada. O que não é de estranheza, pois naquele ponto já havia surgido uma nova era da informação, enraizado na vida das pessoas em todo o mundo, e que como já é de conhecimento era apenas o início. (SCHREIBER, 2013)

Com a chegada da *internet*, possibilitou-se a junção da televisão, do rádio e o jornal em uma só plataforma, como, por exemplo, os computadores pessoais e smartphones. "Havendo a concorrência com os meios tradicionais. Em que, os jornais impressos, e a comunicação televisa correm contra o tempo para alcançar a informação com a mesma velocidade que a conexão proporciona". (MIRANDA, 2007, p. 34).

Quanto à mídia, com a chegada da tecnologia, Anderson Schreiber descreve sobre os efeitos da chamada revolução midiática:

Os extraordinários benefícios trazidos por esta genuína 'revolução' talvez só sejam comparáveis, em magnitude, aos riscos que derivam

de todo este novo instrumental tecnológico e da exploração ainda incontrolada destas novas fronteiras. A afirmação não tem nada de cataclísmica. Inovação e risco são fatores intimamente conectados. Da mesma maneira que não se deve adotar uma postura ludista em relação aos avanços tecnológicos, confundindo-os com os eventuais perigos suscitados pela sua utilização, não se deve incorrer no equívoco oposto: ignorar os riscos trazidos por toda essa imensa transformação dos meios e instrumentos de comunicação. Super exposição dos indivíduos, violações à privacidade, uso indevido de imagem, venda de dados pessoais, furto de identidade são apenas alguns dos riscos (2013, p.12)

Entende-se por novas mídias todas as plataformas que surgiram com o advento tecnológico, em especial a *internet*. Essa utiliza da rede para a transmissão de diversos conteúdos incluindo entretenimento e conteúdo jornalístico em grande escala, podendo alcançar vários locais em todo o mundo devido ao processo de globalização. Sendo assim, o *facebook*, *whatsapp*, *instagram*, e todos os veículos *online* de informação integram um novo ramo informativo.

Com a rapidez com que as informações chegam e a falta de um 'filtro' quanto a sua procedência, resulta em um maior número de notícias deturpadas, causando um sensacionalismo midiático. Tal populismo resulta em uma dimensão de notícias espalhadas, a maioria manipuladas quanto aos fatos, violando direitos individuais, e particularmente a democracia, pois a informação não chega ao indivíduo da maneira correta. Tema este, que vem sendo motivo de debates no mundo político e jurídico, levantando reflexões quanto aos limites aos meios de comunicação e a sua eficácia.

1.3 Papel fundamental da imprensa no Brasil

Como já pontuado, a chegada da imprensa no Brasil, serviu para transmitir os acontecimentos políticos, econômicos e culturais de cada época. Com seu papel informativo, desde os meios mais simples, sempre induziu de certa maneira a opinião pública, sendo controlada por alguém ou instituição. Com a instauração da democracia no país, a comunicação tornou mais intensa, e não informando apenas uma matéria individualizada, e sim, ajudando a surgir novos questionamentos e ideais. Influenciando mudanças significativas, principalmente no cenário político e jurídico.

A mídia desde então possui grande importância para uma nação, pois dela se forma a consciência coletiva. Que desta pode gerar revoluções capazes de mudanças necessárias como já visto ao longo da história. As pessoas ao terem conhecimentos das mazelas que as assolam, podem através da mídia mobilizar uma massa para defender seus direitos, motivo pelo qual alguns governos optaram pela censura. Nítida é a importância da imprensa como ferramenta para concretizar direitos constitucionalmente tutelados como o acesso à informação. Por meio dela os indivíduos sejam eles de qualquer classe social adquirem o conhecimento, desde notícias, entretenimento e educação. Outra notória interferência no cenário brasileiro é as mudanças ocasionadas pela opinião pública resultando em significativas mudanças como as manifestações por leis penais mais rígidas, conhecido como o populismo penal (CORREA, 2014).

Nas palavras do já falecido Menezes Direito, ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, ao se referir quanto à revogação da Lei nº 5.250 de 1967 (Lei de Imprensa) e sua incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988 diz que “a imprensa é dotada de flexibilidade para publicar as mazelas do Executivo, apresenta uma missão democrática, pois a partir dela o cidadão depende para a obtenção da informação”. No mesmo entendimento discursou a respeito o decano ministro Celso Mello exprimindo que “o ato de informar e buscar informação, opinar e criticar são direitos que se encontram incorporados ao sistema constitucional em vigor no Brasil”. Estes entendimentos expostos foram de ministros que votaram por total Revogação da Lei de Imprensa (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2009, *online*).

Em contrapartida, o então ministro Gilmar Mendes votou parcialmente, salientando a necessidade de manter o direito a resposta encontrado na antiga Lei nº 5.250 de 1967. Nas palavras dele, “Nós estamos desequilibrando a relação, agravando a situação do cidadão, desprotegendo-o ainda mais, nós também vamos aumentar a perplexidade dos órgãos de mídia, porque eles terão insegurança também diante das criações que certamente virão por parte de todos os juízes competentes”. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2009, *online*)

Levando em consideração as duas vertentes apresentadas acima, percebe-se que além dos benefícios que a mídia trouxe e continua trazendo para o

Brasil, há uma relação delicada entre a liberdade de imprensa e os direitos pessoais. Mesmo em um Estado Democrático de Direito, há um aproveitamento dessa comunicação e influência de massas para obtenção de um lucro pelas empresas jornalísticas

Acredita-se, portanto, que o principal papel da mídia é o seu símbolo de autoridade. Seja para o povo com a concretização do direito à informação ou para a execução de interesses particulares de quem a financia, há sempre uma relação de poder. No Brasil houve grande participação em lutas por direitos, como no período da monarquia e ditadura militar em que foi institucionalizada a censura, na elaboração de novas leis penais. Atualmente tornou-se um catalisador da insegurança coletiva, em especial no âmbito jurídico, mudando o comportamento das pessoas frente ao judiciário, fazendo acreditarem na insuficiência do serviço (FUZIGER, 2014).

Não se pode olvidar da necessidade e importância da imprensa na vida pública brasileira, principalmente por ser um país democrático. Por isso não se deve confundir censurar a mídia com impor limites para que haja um serviço puro, sem manipulações, fazendo surgir lutas necessárias e fundamentadas, não baseadas em um sensacionalismo para a satisfação de interesses particulares

1.4 Lei de Imprensa - Lei n. 5.220/1967 e a Constituição de 1988

Ao abarcar pela história da Lei nº 5.250 de 1967, faz-se necessário ampliar os horizontes para que possa compreender a história da regulação da mídia no Brasil e seu contexto. A Lei de imprensa não foi à única regulamentação no país, desde a monarquia já havia este interesse em punir os excessos da mídia. No entanto os governantes percebiam a maneira com que a informação influenciava, transformando a coletividade e seu modo pensante. Atrapalhando assim seus interesses políticos pessoais, conseqüentemente passando a tomar atitudes repressivas contra os meios de comunicação.

A Lei de nº 5.250 criada no dia 14 de março de 1967, durante o regime militar de Castelo Branco (1964-1967), nas palavras de Antonio Costella em sua

obra O Controle da informação no Brasil tinha como objetivo regular a atividade da imprensa no Brasil. Reprimindo os abusos, a propagação de notícias falsas, a ofensa à honra do presidente e da União, entre outras coisas. Só então com o implemento dos atos institucionais e a emenda de nº1 que a atitude censória realmente aprimorou-se passando a fazer parte do corpo de texto da Constituição Federal vigente (*apud* MATTOS, 2012).

Em 1967 a liberdade de expressão e informação e a censura encontravam-se na carta constitucional vigente:

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] § 8º - É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.

Art 152 - O Presidente da República poderá decretar o estado de sítio nos casos de:

[...] § 2º - O Estado de sítio autoriza as seguintes medidas coercitivas:

[...] e) censura de correspondência, da imprensa, das telecomunicações e diversões públicas (BRASIL, 1967, *online*)

Passados alguns anos e o fim do regime militar, houve a promulgação da nova Constituição. Na qual o legislador firmou novamente os direitos a liberdade de informação, e entendeu pelo fim da censura da imprensa brasileira, assegurando os direitos fundamentais de todo o indivíduo, inclusive foi permanecido o de resposta. Foi um marco histórico, a Constituição de 1988 passou a ser reconhecida como a mais democrática e completa, na qual foi ratificado direitos internacionais importantes. Além de reafirmar o direito a informação existente na de 1967, acrescentou demais direitos.

A Carta Magna de 1988, assim escreve quanto à liberdade de informação:

Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes

no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

[...] § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

[...] § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (BRASIL, *online*).

No entanto, apesar da nova Carta criada, ainda existia a Lei nº 5.250 de 1967. Assim contrariando aspectos constitucionalmente tutelados, não havendo por que de ainda permanecer no cenário brasileiro. Somente no dia 30 de abril de 2009, foi decidido pelo STF pela revogação total da Lei de Imprensa, pela sua não compatibilidade com a atual ordem constitucional, conhecida por ADPF 130. Tal decisão foi decidida por unanimidade por 08(oito) ministros, somente 02 (dois) optaram pela parcialidade da Lei, como a ministra Ellen Gracie e Gilmar Mendes que defenderam pela permanência dos artigos da lei que tratavam do direito de resposta, porém deram-se por vencidos (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2009).

O ministro Gilmar Mendes ao votar, salientou a preocupação para as ocorrências dos abusos da mídia sem a retratação, que geram danos irreversíveis aos envolvidos - como no famoso caso da Escola de Base, e os irmãos Naves. De acordo com ele deixaria assim um vácuo até que o Congresso formule uma lei dispondo sobre o tema, em resposta ao ministro Lewandowski lembrou que o direito de resposta já é matéria presente na constituição não afastando a punibilidade dos abusos da imprensa (NACIF,2010).

Apesar do direito de resposta já existir na constituição, não havia mais nenhuma previsão normativa quanto ao tema. Como temia o ministro Gilmar Mendes, “apesar de já existir na carta magna, perceberam a extrema necessidade de criar uma norma legislativa. Assim foi criada a lei de nº 13.188 de 11 de novembro de 2015, houve portando uma tentativa de firmar os direitos de personalidade do ofendido, assim evitando abusos da liberdade de imprensa” (FERNANDES, 2016, *online*).

Mesmo com a revogação da Lei de Imprensa, ao contrário do que muitos pensam, não houve carta branca para a atividade informativa. A diferença era que anteriormente havia duas disposições a respeito. O Código Penal como nos dias atuais já previa sanções para quem abusa de autoridade para imputar alguém falso crime, ou ofender a dignidade, como também a Constituição Federal já previa o direito de resposta. Sempre houve a consciência da necessidade de uma relação harmoniosa dos direitos individuais e a liberdade de expressão e informação, estes igualmente protegidos constitucionalmente sem hierarquia. Todavia, ainda é corriqueiro os abusos da atividade midiática no país, tal direito de resposta não é totalmente respeitado.

CAPÍTULO II - LIMITES AOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

O presente capítulo explora a influência da mídia na formação da consciência coletiva. Prosseguindo, a relação entre os veículos midiáticos e o direito penal. Trata também do populismo da mídia conhecido como espetáculo midiático. Por fim, apresenta as possibilidades de se impor limites aos meios de comunicação frente à proteção dos indiciados/acusados no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 Mídia na formação da consciência coletiva

A mídia detém papel essencial na formação do senso comum. Após sua expansão com a evolução tecnológica houve uma influência mais expressiva neste processo. Constantemente se vê ao transmitir ideias a respeito de determinados fatos selecionados, como o crime, o criminoso e o sistema judiciário.

O fato da influência da consciência coletiva ser gerada mesmo em indivíduos de diferentes lugares, personalidades e ter se tornado algo preocupante, é que faz surgir um sistema punitivo que busca resolver o problema da criminalidade de uma maneira maculada ao erro. Violando princípios fundamentais constitucionais, baseando em pensamentos conservadores, que não compreendem todo o processo legal.

Não é simplesmente um mero intermediário de informação, para esse processo informar torna-se sinônimo de formar. Em um mundo idealizado, a matéria recebida deveria ser absorvida pela sociedade, para esta desenvolver um senso individualizado, todavia a realidade é que o comunicador traz todo um conteúdo já manipulado, com o objetivo de formar a opinião conforme ele deseja. Em uma

população de baixo poder aquisitivo torna mais vulnerável não resistir o poder da imprensa que substitui o papel educador, sendo para esta classe o único veículo pelo qual forma suas opiniões, daí passam a compartilhar exatamente como lhe é transmitida (ALVES, 2011).

De acordo com o filósofo Emile Durkheim a consciência coletiva é todo o conjunto de crenças e sentimentos comuns a maioria dos indivíduos. É por definição, difusa a toda extensão da sociedade, independe de condições individuais. Pode-se dizer que desenvolve o tipo psíquico da sociedade, para ele o senso particular é mutável já o comum não, atravessa gerações, em diversos cantos do mundo (*apud* RODRIGUES, 1984).

A participação da mídia na formação do senso coletivo dos indivíduos abrange o campo da política, das ideias e não se difere na esfera jurídica. O direito e sociedade sempre tiveram uma interdependência, pois o primeiro só tem sentido quando lançado a uma sociedade a qual necessita de regulamentação para se manter, o direito garante o equilíbrio das relações, ou deveria ser assim. “Portanto, o mundo jurídico se transforma conforme a dinâmica social” (ALVES, 2011).

Conforme exposto o conhecimento quanto a consciência coletiva não é um assunto recente. Portanto, com os avanços tecnológicos o impacto da mídia na vida dos indivíduos passou a se intensificar. No mundo jurídico este impacto poderia ser considerado bem mais preocupante, em especial os meios jornalísticos que têm aproveitado do medo, principalmente frente da violência e do criminoso, estimulando na sociedade um sentimento de pavor e repúdio ao judiciário brasileiro.

A telemídia tem forte relação com o aumento da insegurança e medo na sociedade atual. Contribui para a sensação de que as leis vigentes no sistema penal não estão à altura dos problemas da criminalidade no país. Por isso as pessoas constantemente lamentam pela morosidade do poder judiciário, tentam se refugiar em locais mais seguros na cidade, e em algumas situações até tentam fazer justiça com as próprias mãos. Se as regras não atendem as expectativas dos indivíduos, estes tendem a imaginar maquinações hostis, complôs. Resumidamente deve haver um culpado, um crime ou uma intenção criminosa (BAUMANN, 2009).

A sociedade é diariamente alimentada com a ideia de que o sistema penal está de acordo com a impunidade. Consequentemente surgem discursos repressivos, frequentemente se vê alegando a insuficiência do judiciário e sua morosidade frente a violência. A participação dos indivíduos no processo penal tornou algo de se preocupar. A pressão causada sobre um fato criminoso e o anseio pela celeridade faz com que muitos sejam condenados pela sociedade antes mesmo pela justiça técnica. Existe muitos casos de inocência em que o suspeito nunca mais teve sua vida normalizada, e jamais recebeu retratação devida.

O autor Zygmunt Baumann em sua obra discorre sobre a hipérbole do medo:

O medo é mais assustador quando difuso, disperso, indistinto, desvinculado, desancorado, flutuante, sem endereço nem motivos claros; quando nos assombra sem que haja uma explicação visível, quando a ameaça que devemos temer que pode ser vislumbrada em toda parte, mas em lugar algum se pode vê-la. Medo é o nome que damos a nossa incerteza: nossa ignorância da ameaça e do que deve ser feito – do que pode e do que não pode, para fazê-la parar ou enfrenta-la (2008, p. 08).

Walter Lippmann expôs em suas obras que, no melhor dos casos, a imprensa é serva e guardiã das instituições e, no pior, um meio pelo qual alguns exploram a desorganização social para seus próprios fins. O autor já alertava as pessoas para não confundirem a notícia com a verdade, pois são coisas distintas, a função seria sinalizar um evento. Para ele, a imprensa não tem todo o caráter corruptivo, teria ela uma pressão exercida sobre autoridades para que ela exerça a democracia e forme opiniões. Sem contar também que as pessoas preferem absorver uma verdade dada a construir sua realidade e concepção sobre os fatos a partir da matéria recebida, aplicando-a a sua sociedade atual (2008).

Ao falar da construção social da criminalidade, a mídia possui papel formador dos estereótipos criminosos. Separa os bons dos maus, e frequentemente, seleciona os aqueles de baixa renda, levando a constantes equívocos. Em que pese ao âmbito criminal, os órgãos midiáticos dedicam fielmente ao espetáculo penal, exercendo forte influência no comportamento das pessoas, estas incluindo as partes de um processo, como o juiz (NERY, 2010).

Restou exposto o conceito de consciência coletiva e a maneira como a imprensa participa desta formação. A criminalidade tem se tornado o fenômeno chave dos profissionais da informação, aproveitando de seu impacto e servindo de catalisadores do medo na sociedade. Fazendo com que os telejornais, se tornem, os meios pelo qual indivíduos veneram, considerando como verdade absoluta. É esse papel de formar além de informar que gera grande preocupação há tempos, tendo tornado mais expressivo devido a chegada da evolução tecnológica.

2.2 Mídia e o Direito Penal

Se fosse discorrer sobre todos os tipos de influência da imprensa e todo seu impacto nas esferas da sociedade, resultaria em centenas de laudas. É um órgão que exerce poder na sociedade moderna, sendo religiosamente acompanhado, e aclamado como a verdade absoluta. A política criminal é o seu alvo, que rende audiências cada vez maiores e consequências significativas à justiça brasileira, como o excesso de lei penal e violações à garantias processuais do acusado e o devido processo legal.

Não se pode olvidar das vantagens da relação entre mídia e sociedade. Tal harmonização trouxe a população principalmente as de baixo nível a informação. O indivíduo precisa e tem direito de se informar, com esta conquista passa a fazer parte do restante do mundo, a conhecer um pouco ou mais de justiça, arte, política, abre portas para um mundo desconhecido. Seria tudo belo, se o material compartilhado transmitisse de forma pura, séria, sem distorções e manipulação em prol de lucro.

Há um interesse incansável pela matéria criminosa e trágica. A imprensa trabalha, seleciona e transmite através do sensacionalismo, fazendo com que os cidadãos sintam a violência de forma direta. O critério utilizado não se sabe ao certo, no entanto, é comum buscar por crimes de massa. Enquanto a criminalidade tem voz, as outras violências são deixadas de lado, ou aquele crime que provavelmente não causará impacto significativo na vida da coletividade. Consequentemente, voltasse para a sociedade à sede de responder a criminalidade de forma agressiva, sem direito a defesa e com penas mais rigorosas. Esse movimento punitivista traz reflexos ao Direito Penal (LIRA, 2014).

Com o aumento do discurso repressivo, no direito penal moderno houve uma expansão, dando início ao seu populismo. Explorando a consciência coletiva, as emoções e o medo do delito, com o apoio popular, buscaram-se por leis penais mais rigorosas, sentenças mais severas, e execução penal sem benefícios. Mesmo com o aumento do discurso a violência não cessou. Em pleno século XXI o conservadorismo popular penal persiste, e acreditam fielmente que seria a solução viável (GOMES; ALMEIDA, 2013)

Ao longo dos anos o Brasil tem vivido uma crise do extravagante espetáculo midiático promovido pelo populismo penal, que fez surgir o termo criminologia midiático. Explora a exaustão, o catastrófico, o ridículo, tendo apoio popular o aumento da realidade dos fatos incrementando a cultura do medo e da violência. Este espetáculo vem se tornando deplorável e inconstitucional (GOMES, 2012).

O caso Mensalão foi o divisor de águas para o populismo penal, passando a nascer um novo paradigma de justiça, em que passa ao holofote da justiça os criminosos de terno e gravata, como empresários e políticos. A justiça se tornou telemidiatizada, em que processo passou a chamar teleprocesso, juízes telejuízes, público, teleaudiência. Hoje há um conflito entre a teoria hiperpunitivista conservadora e a garantista, em que com o apoio da mídia ganha quase sempre a primeira. Com a emergência punitivista, ocorreu e ainda ocorre uma inflação legislativa penal, 136 leis penais foram editadas de 1940 a 2011 (GOMES; ALMEIDA, 2013).

Está, portanto, exposto um dos benefícios para o direito penal. A classe que antes não era vista como criminosa passou a ser exposta por crimes de alguns. A corrupção passou a ganhar grande foco e conhecimento, a sociedade passou a interferir, a conhecer o rol de representatividade que os cercam, participando mais da vida política. Todavia, a intensa relação do mundo jurídico e os meios de comunicação trouxe mais malefícios que benfeitorias, principalmente no tocante ao processo.

Luiz Flávio Gomes e Débora de Souza Almeida em sua obra dão ênfase ao teatro midiático frente aos fatos e acontecimentos alvos da atenção da imprensa.

A influência por ela exercida afeta a opinião pública de forma a ceder ao indivíduo uma sensação de conhecimento acerca do direito penal:

Na medida em que a justiça começa a se comunicar diretamente com a opinião pública, valendo-se da mídia, ganham notoriedade tantos os anseios populares de justiça (cadeia pra todo mundo, prisão preventiva imediata, recolhimento sem demora dos passaportes dos condenados, fim dos recursos – ignorem a justiça internacional) como a preocupação de se usar uma retórica populista, bem mais compreensível pelo ‘povão’ (‘réus bandidos, políticos bandoleiros’, ‘a pena não pode ficar barata’, ‘o sistema penal brasileiro é frouxo’, ‘os juízes são flexíveis’, ‘Vossa Excelência advoga para o réu?’) (2013, p. 21).

O advogado, profissional essencial à justiça, é muitas das vezes confundido com seu cliente, que até então nem fora condenado. Os jornalistas se confundem com juízes e antes mesmo de dar todo início ao processo investigativo, que inclusive é sigiloso, já selecionou um suspeito e o sentenciou, como por exemplo o ex-goleiro do Flamengo, Bruno, que será abordado no capítulo seguinte. Os juízes também são influenciáveis, apesar da regra da imparcialidade não estão desvinculados do contexto social, sujeitos inconscientemente a tomarem decisões influenciadas pela coletividade (NACIF, 2010).

A interpretação dos fenômenos jurídicos não é um exercício abstrato de busca de verdades universais e atemporais. Toda interpretação é produto de uma época, de um momento histórico, e envolve os fatos a serem enquadrados, o sistema jurídico, as circunstâncias do intérprete e o imaginário de cada um. A identificação do cenário, dos atores, das forças materiais atuantes e da posição do sujeito a interpretação constitui o que se denomina pré-compreensão (BARROSO, 2006, p. 42).

O espetáculo midiático interfere na decisão do magistrado, mas tal influência é mais notória no tocante aos crimes dolosos contra a vida, que são de competência do Tribunal do Júri. Em que determinado crime alcança elevados níveis de repercussão na sociedade, o réu em seu julgamento já chega com sua condenação anteriormente formulada (ALVES, 2011).

No procedimento especial do Tribunal do Júri é bastante preocupante, devido ao fato de que serão pessoas comuns a julgar, pessoas que são influenciadas diariamente por notícias que nem muitas das vezes são verdadeiras. Quem julgará o mérito, serão indivíduos que não conhecem de técnicas jurídicas, e apesar de todo isolamento durante um julgamento já irão ao tribunal com uma

sentença anteriormente estipulada, sendo insuficiente toda a defesa e argumentos quanto a inocência, ou a direitos do acusado, carregarão com eles até o plenário toda carga social, o clamor popular de condenar a qualquer custo.

Há um excesso além do razoável, o que entristece os estudiosos do tema, devido à falta de conhecimento dos direitos, e demais garantias processuais do acusado. O lado negativo da relação midiática não exagera somente no que tange ao processo, a fase investigativa também é afetada de tal forma que surge a pré-condenação do indivíduo acusado conhecido internacionalmente por *trial by media*, antes mesmo até de dar início ao inquérito a imprensa televisiva e impressa substitui o papel do juiz julgando e incentivando a sociedade a pressionar o judiciário. Causando danos irreparáveis ao devido processo legal, a vida do acusado e de toda sua família (NACIF, 2010).

O que faz a condução da realidade jurídica a aqueles que desconhecem este mundo são os veículos intermediários da informação. O indivíduo como sendo merecedor do conhecimento, é digno também de conhecer seus direitos, teria portando a mídia um papel fundamental para a consolidação da democracia do Brasil e na execução de garantias constitucionais adquiridas, como direito a informação e a liberdade de expressão.

No entanto, além da informação, direitos inerentes a pessoa do acusado, e a sustentação de um processo legal justo é constitucionalmente defendido sem hierarquia. Sem contar os princípios que sustentam o Direito Penal brasileiro, como o devido processo legal, porém não se vê os meios telemidiáticos compartilharem para a sociedade sobre. A criminalidade deve ser combatida, e é um mau social, contudo, os interesses da imprensa vão além de repudiar o crime, falar bem não vende matéria jornalística, objetivam um lucro cada vez maior, e isto é o que preocupa tal relação.

2.3 Possibilidade de impor limites aos meios de comunicação

A imprensa ao fazer a ponte da informação para a sociedade, distorce a realidade conforme suas vertentes, princípios e interesses próprios, trazendo prejuízos irreparáveis. Apesar de servir de aperfeiçoamento à democracia, há casos

emblemáticos marcados por furos jornalísticos, quando se ultrapassa sua função social que é informar, violando princípios jurídicos como o devido processo legal, a ampla defesa, a presunção de inocência, da dignidade humana, intimidade e vida privada, a honra e a imagem. Esse conflito gera preocupações a respeito de até onde deve ir a mídia, e se é possível harmonizar a relação entre ela e o direito, fazendo garantir um Estado Democrático.

Ao longo dos anos a nível nacional, houveram inúmeros casos que podem ser usados como exemplos da participação midiática negativa no direito penal. Como um dos casos mais emblemático e mais antigo, o caso dos irmãos Naves, a Escola de Base, e mais recente, como o caso Eloá, ex goleiro Bruno do Flamengo, caso Mensalão entre outros que relatam a indevida interferência midiática resultante de danos na maioria das vezes irreversíveis.

Erros processuais também já foram retratados em obras literárias, como a renomada *O Processo* de Franz Kafka, na qual Josef K. foi acusado injustamente. O livro faz uma crítica ao sistema judiciário demonstrando sua vulnerabilidade e falha. Neste livro a personagem principal não sabe qual o real motivo de sua condenação e as verdadeiras razões (KAFKA, 2014).

A obra apresentada, ao leitor traz uma tristeza profunda ao imaginar a situação da personagem de ser acusado indevidamente, tendo seus direitos corrompidos sem poder se defender. Pode-se fazer uma ligação para o tema do presente trabalho e questionar se o fato narrado fosse no contexto social atual, com a interferência midiática no direito penal e processual penal.

A dificuldade para se falar de regulamentação infraconstitucional do exercício dos meios de comunicação é devido a vários momentos históricos em que viveu o Brasil, principalmente em períodos autoritários, em que exercícios de liberdade de expressão, pensamento e tantos outros valores hoje titulados como fundamentais, eram considerados inapropriados. Vale trazer a luz, que “nem sempre regulamentar é sinônimo de censurar o exercício do direito fundamental da imprensa. Esta vertente, é sobre a possibilidade de impor limites, para que garanta conjuntamente a liberdade de imprensa, e as garantias pessoais fundamentais. É uma questão ímpar para um Estado democrático” (LIRA, 2014, p. 21).

A imprensa já foi marcada pela censura, e vista como uma ameaça. Nos últimos tempos passou a ser vista como um órgão detentor de poder. A linha que separa a liberdade e a violação dos direitos humanos é tênue, Rafael de Souza Lira defende a importância da autorregulação da imprensa e apresenta exemplos internacionais. Na Alemanha há o Conselho de Imprensa Alemão, responsável por verificar se os princípios estão sendo obedecidos, e atender reclamação da população com relação a publicações na *internet* (2014).

Portugal desde 2005, convive com a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), um dos objetivos é a promoção do pluralismo cultural e da diversidade de expressão, garantindo a livre difusão e do livre acesso aos conteúdos, a garantia do exercício da responsabilidade editorial perante o público e a proteção dos direitos da personalidade. Os dois países possuem leis específicas para tratar da radiodifusão e da atividade televisiva (LIRA, 2014).

A hermenêutica constitucional do artigo 220 da Constituição Federal de 1988, parágrafo primeiro, refere-se ao relacionamento mútuo entre a liberdade de expressão e informação e os direitos da personalidade. Uma forma eficiente para solucionar o problema do conflito de direito é o aplicador intérprete realizar a balança dos bens em questão, optando pelo menor sacrifício, usando como régua os princípios constitucionais, da concordância prática e da proporcionalidade. Os princípios servem para dirimir dúvidas, servindo de auxílio, como critério interpretativo, e na colisão deles decide qual gera menos constrição (FERRIGOLO, 2005).

Não deve olvidar que os operadores da imprensa fazem parte do contexto histórico marcado pela repressão jornalística. Fatos como este resultaram em insegurança da instituição. Todavia, tais acontecimentos não justificam inúmeros prejuízos causados pela irresponsabilidade da classe. Nesse sentido caberia ao direito recuperar a ética acompanhando a dinâmica da sociedade moderna, possuindo mais flexibilidade, porém juntamente com a segurança. Com foco na garantia da liberdade de expressão paralelamente com os demais direitos individuais, defendendo sempre a dignidade humana (FERRIGOLO, 2005).

A responsabilidade ética das empresas jornalísticas, devem servir como referência diariamente. O Código já existente recomenda que seja ouvida a pessoa objeto de acusações não comprovadas, garantindo a ampla defesa e respeito aos sujeitos, e o direito de resposta. A imprensa, a cada dia viola sua ética, e com isso respondem inúmeros processos civis e criminais, e continuam com a mesma conduta.

O jornalismo, e todos difusores da informação devem atuar com responsabilidade social. Seria esse uma possibilidade de limites ao trabalho da imprensa jornalística, que difere de censurar conteúdo. Garantindo que a mídia traga mais benefícios que ônus aos investigados e a sociedade, e que valorize a manifestação por vários ângulos, privilegiando em seu trabalho a pluralidade de opiniões. E se caso necessário implemente legislação assegurando o cumprimento do verdadeiro papel da imprensa (NERY, 2010).

Noemi Mendes Siqueira Ferrigolo (2005) em sua obra dá ênfase que não há democracia sem meios de comunicação livre. Porém, também não existe um sistema democrático com a imprensa sem quaisquer limites. Transformando em balcões mercantis, com informações distorcidas, incompletas, faltando com a verdade, desfazendo da responsabilidade social ética e de valores constitucionalmente tutelados. O direito de resposta já existente no ordenamento jurídico brasileiro é essencial, importante e deve ser respeitado. Além de corrigir agravos, impondo um tipo de limite à informação é um enriquecedor a consciência coletiva da pluralidade social.

Existem diversas vertentes quanto a solução dos conflitos causados pela irresponsabilidade dos meios de comunicação no mundo jurídico. Alguns defendem que a solução seria a criação de legislação específica, outros que leis já existem, e que a resolução seria no campo da hermenêutica jurídica ou da ética. Todavia, mesmo havendo ou não legislação especial deve-se a imprensa valer de sua função social, que é informar tendo objetividade, veracidade e pluralidade. Para que haja a harmonização dos direitos e garantias constitucionalmente previstos, que jamais podem ser deixados de lados, caracterizando assim um Estado Democrático de Direito.

CAPÍTULO III - O PAPEL DA MÍDIA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Ao finalizar a presente pesquisa, o capítulo III versa a respeito dos princípios constitucionais penais e processuais penais relevantes para a relação entre a mídia e o direito. Prosseguindo, desenvolve sobre os Direitos e Garantias Humanas Fundamentais, demonstrando breve histórico, conceito e aplicabilidade no Direito Penal. Encerra trazendo casos práticos da interferência midiática na sociedade brasileira. Apresentando o dilema em que o meio jurídico encontra para garantir os direitos inerentes a todos sem distinção.

3.1 Princípios constitucionais penais e processuais penais

A relação entre mídia e o direito resulta em conflitos normativos, sejam legais ou principiológicos. Dentre várias normas, há aquelas que desta união, não muito amigável, ganham relevância, como a liberdade à informação, ao contraditório e a ampla defesa, entre outros direitos que envolvem princípios que serão elencados a seguir. Para melhor compreensão se faz necessário conhecer mais destes direitos. É válido se colocar no lugar daquele que aplica a lei para entender quão difícil é sopesar garantias que não há hierarquia, que exige discernimento e técnica jurídica.

Visando asseverar a democracia, o sistema jurídico brasileiro possui garantias constitucionais. Tal limitação refere ao modelo garantista que vigora na atual Carta Constitucional de 1988. Criado por Luigi Ferrajoli, se desenvolveu para fortalecer as garantias dos cidadãos em face do poder de punir do Estado, priorizando a liberdade como direito fundamental, sendo que para violá-lo é necessário todo um processo legal, visando todos os direitos do acusado. É formado por axiomas sequenciais e lógicos, que se dividem em garantias penais e

processuais penais. Assim o Estado independentemente de seu *jus puniendi* sempre observará a proteção que é garantida ao indivíduo (ARAÚJO; GUIMARÃES; ARAGÃO, 2018).

Garantias são o conjunto de direitos e princípios fundamentais que trazem segurança na aplicabilidade da norma, engloba todas as ramificações jurídicas. Conceitualmente princípio, é o início de algo, ou elemento que faz essencial para um corpo. No âmbito jurídico é considerado como norma, no entanto mais abrangente, utilizado como instrumento para integração, interpretação, conhecimento e aplicação do direito positivo. Envolve várias situações e resolvem extensos problemas. Existem os princípios Constitucionais e infraconstitucionais, são eles normas que devem ser respeitadas, todavia não somente elas, devem coexistir com as demais leis (NUCCI, 2015).

Na medida em que há o desenvolvimento social globalizado, movido pelo capitalismo, surgem conflitos concretos entre direitos. Compreendendo também os princípios, que devem ser aplicados na maior medida possível. É importante que não haja a exclusão de outro envolvido na lide. Um grande exemplo relacionado, é justamente o tema da pesquisa monográfica, o conflito entre a liberdade de imprensa e o direito de privacidade ou o direito à honra pessoal, exercitar amplamente o direito a comunicação pode ser incompatível com a proteção individual dos indivíduos (LIRA, 2014).

Em prólogo, dentre vários relacionados ao tema, destaca dois princípios. Primeiro a Dignidade da Pessoa Humana, fundamentado pelo artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988. Rege o ordenamento brasileiro, objetiva a preservação do ser humano, desde seu nascimento à morte, firma o mínimo existencial ao indivíduo. Percebe que, na prática penal há íntima ligação com o este princípio, seja para com o agente do crime ou com a vítima. Sendo assim, o acusado não necessariamente é um criminoso, pois depende do que foi decidido no trânsito em julgado. Ser vítima também não significa sempre tratar de alguém atestado de idoneidade. A presunção de inocência é um desdobramento em respeito a dignidade da pessoa humana entre outros (NUCCI, 2015).

O segundo princípio é o do devido processo legal, nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, possui dois importantes aspectos. O primeiro ligado ao Direito material, encaixando ao princípio da legalidade, o outro é ligado ao processo, cria-se um espectro de garantias fundamentais que o Estado deve observar. O devido processo legal somente é respeitado quando os outros demais princípios norteadores do direito penal e processual penal são observados (2015).

Destes surgem as demais normas principiológicas não menos importantes para o direito. Uma subdividem-se do Direito Penal, e outras se referem a matéria processual. Ambas devem ser observadas visando a garantia da pessoa humana e o devido processo legal. A influência da mídia no Direito, desde a acusação, o processo e a condenação, possui total ligação com esta natureza interpretativa.

Dos princípios penais destaca o da intervenção mínima. A retirada da liberdade do indivíduo é a alternativa mais grave que o Estado decide, por isso deve agir com cautela e ser a última alternativa. Também sobressai o da proporcionalidade, como descreve o considerado pai do garantismo penal, a pena não deve superar a violência informal. Teve seu início com a Declaração dos Direitos do Homem em 1795, da qual estabelece que a lei deve assinalar somente sanções necessárias e proporcionais ao delito. (FLORENCE, 2013).

E não menos importante o princípio da legalidade, constitucionalmente reservado. Luigi Ferrajoli aduz que a legalidade é a garantia para os cidadãos de uma esfera intangível de liberdade, assegurada pelo fato de que, ao ser punível somente o que está proibido na lei, nada do que a lei não proíba é punível, senão que é livre ou está permitido: por *jus* entende Hobbes a 'liberdade que a lei me confere para fazer qualquer coisa que a lei não me proíba, e de deixar de fazer qualquer coisa que a lei não me ordene' (2002).

Em relação à matéria Processual Penal, inicia-se descrevendo o princípio do contraditório. "É o equilíbrio entre a pretensão punitiva do Estado e o direito a liberdade do indivíduo. Significa que na relação processual todo fato aduzido por uma das partes, tem o adversário o direito de se manifestar. É garantia ao exercício da ampla defesa e obedece ao devido processo legal" (MENDONÇA, 2017, *online*).

Outro princípio é a ampla defesa, que visa garantir ao acusado todas as ferramentas legais para provar seu estado de inocência. Diferente do contraditório não é somente utilizado na fase processual, mas também nas lides administrativas. Estes princípios encontram-se fundamentados pelo artigo 5º inciso LV da Constituição Federal de 1988, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988, *online*).

Outro princípio processual penal, destaca-se o do juiz natural. Como menciona a Constituição no artigo 5º, inciso LIII, ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. “Este princípio concernente ao Estado envolve naturalmente o do juiz imparcial. Que seria aquele que tem condições objetivas e subjetivas, de produzir conclusões sem nenhuma inclinação a qualquer uma das partes. Fazendo com lucidez, sabedoria e razão” (NUCCI, 2015, p. 420).

Pra encerrar os principais princípios o da presunção de inocência. Nas palavras do doutrinador Guilherme de Souza Nucci, o ser humano nasce com seu estado de inocência e assim permanece até que tenha cometido uma infração penal e após um devido processo legal seja condenado criminalmente. Ou seja, caso seja provado sua autoria delitiva e sentenciado, abandonado é sua inocência. Regido pelo artigo 5º, LVII da Constituição Federal de 1988, é indisponível e irretroatável, merecendo respeito firmando assim a dignidade da pessoa humana (2015).

Logo, o envolvimento da mídia traz à luz normas e princípios que merecem mais relevância. Seriam esses aquele que abrangem os sujeitos comum desta influência, como os concernentes ao indivíduo e a atuação do Estado na aplicação da lei. Muitos da sociedade fecham os olhos para os direitos que não os interessam, até que, acordam como no livro O Processo e são acusados injustamente de algum crime. Tais Direitos e Garantias não protegem somente os inocentes, mas também aos condenados, mesmo que seja uma realidade de difícil digestão para aqueles mais conservadores.

3.2 Direitos e Garantias Humanas fundamentais

Os direitos humanos é importante conquista a nível internacional. A repercussão da imprensa no ordenamento jurídico resulta a necessidade de frisar aqueles direitos que foram ramificados à Constituição. Há uma certa ignorância quanto ao conhecimento, uns criticam, definem como uma instituição que protege não ao ser humano, mas os criminosos, como se os mesmos não fosse um. Sendo que este criminoso muita das vezes ainda nem fora condenado. Não compreendem seu contexto histórico e sua importância. Esta interferência conflituosa torna necessário ressaltar as violações frequentes da dignidade da pessoa humana.

No início do século XX constatasse séries de ações que deram introdução aos Direitos Humanos. Em 1919 ao final da Primeira Guerra Mundial estabeleceu os direitos do trabalhador referentes as liberdades individuais. A Conferência PanAmericana em 1938 prevendo o caos com a subida de Hitler ao poder ressaltou a necessidade da defesa dos direitos do homem. Em 1941 Roosevelt declara as quatro liberdades, a de expressão, que garante a democracia, a de credo, da necessidade e do medo. A política dos Direitos Humanos se intensificou na metade do século XX após a Segunda Guerra Mundial. Em 1948 foi elaborada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em Paris. Paralelamente desenvolveu-se um processo de normatização sistemática, que definiu os princípios gerais a serem aderidos por todos os países envolvidos (QUEIROZ, 2006).

O doutrinador Alexandre de Moraes conceitua Direitos Humanos como sendo, “o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana” (2000, p. 41).

A firmação de Direito e Garantias Fundamentais Universais, de início estava somente no plano ideal, havia valor universal, porém não eficiência prática. As ideias ali prescritas só haviam efetividade quando aderidas em cartas Constitucionais. Algumas constituições acolheram os direitos naturais originários limitadores do poder soberano, tornando pretensões jurídicas reconhecidas e

tuteladas contra eventuais violações dos cidadãos e dos poderes públicos (FERRIGOLO, 2005).

Diversos artigos presentes na Constituição de 1988 são idênticos aos dispostos na Declaração Universal de 1948. O artigo 5º, em seu *caput*, ao mencionar que todos são iguais perante a lei, reflete cláusula internacional idêntica encontrado na Carta Universal em seu artigo VII, também o artigo 5º, inciso III, ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento cruel, desumano ou degradante. O artigo que menciona da presunção de inocência também é resultado do artigo XI da Declaração dos Direitos do Homem (QUEIROZ, 2006).

Além dos reflexos na legislação Constitucional, há uns sobre a legislação penal brasileira. A Convenção de 1948 definiu o crime de genocídio, posteriormente em 1 de outubro de 1956 com o advento da lei nº 2.889, o Brasil passou considerar como crime e punir o genocídio. Em 1994 passou a ser considerado como crime hediondo conforme lei nº 8.930, parágrafo único (BRASIL, 1956).

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança promulgada em 1989, foi ratificada pelo Brasil em 1990 dia 24 de dezembro. “A lei de execução penal, Lei nº 7.210 de 1984 foi influenciada após Diversos Congressos Internacionais sobre o tema. É relevante salientar também que os Direitos Humanos no Brasil não teriam plena eficácia não fosse a liberdade de imprensa garantida pelo artigo 5º, IV da Constituição Federal de 1988 e pela Lei nº 5.250 de 1967” (QUEIROZ, 2006 p. 102, 104,110 e 111).

Além das consequências legais penais, existem também no processo penal. Muitos dos princípios já apresentados no presente trabalho, são de afirmações de Direitos Universais, como a presunção de inocência. Fatos estes que revela a forte influência dos Direitos Humanos Universais no ordenamento jurídico brasileiro, como a liberdade de imprensa. Todavia, juntamente a este direito temos também os inerentes a pessoa acusada como o estado de inocência e o contraditório.

Há uma confusão quanto a definição de direitos fundamentais. Direitos humanos é mais adequado para dizer a aqueles do âmbito internacional, atribuídos

à humanidade em geral, por meio de tratados internacionais. Os Fundamentais são os positivados no ordenamento jurídico, como os direitos que se encontram na Constituição Federal Brasileira de 1988. Quando se trata de assuntos internos a Constituição costuma se dirigir com Direitos e Garantias Fundamentais, e ao tratar de direito internacional, Direitos Humanos (CAVALCANTE FILHO, 2010).

Há na Constituição Brasileira de 1988 uma gama de direitos e garantias fundamentais, especificamente em seu título II, artigo 5º. Dentre tantos que poderíamos frisar na presente pesquisa, que são violados pela irresponsabilidade midiática, destaca-se a liberdade de expressão e um julgamento criminal justo. Estes direitos estão interligados com princípios Constitucionais aqui já abordados (BRASIL, 1988).

A liberdade de expressão é um dos direitos mais aclamados na modernidade, pois desempenha uma função essencial do Estado. Sua importância embasa no fundamento de que no regime democrático, deve ser garantido o direito de se manifestar livremente e de sustentar ideias que contrariam o senso comum. É necessário que o Estado regula o debate político, uma vez que o exercício responsável depende de cidadãos qualificados e munidos de informação. A relevância deste direito é devido a participação na formação de opiniões pluralistas, características essenciais para o regime democrático (NERY, 2010).

Quanto ao julgamento criminal justo, a legislação que apura os fatos criminosos é limitada, para assim assegurar que o poder Estatal exerça sua função de forma responsável e racional. O ordenamento jurídico brasileiro possui garantias que defendam um julgamento nos termos da lei.

Tal direito extraí do princípio do devido processo legal, que tem total ligação com a proteção do réu contra campanhas da mídia pedindo sua condenação, dentre outros subprincípios já descritos. “Um mero desrespeito a estes direitos abre caminhos para questionamentos quanto a validade das sentenças condenatórias. Essa campanha da mídia pode influenciar nos desfechos de processos criminais, e mesmo que um crime deve ser apurado pelo Estado este padrão adotado pela imprensa pode violar direitos fundamentais” (NERY, 2010, p. 60).

Existem também os direitos da personalidade, como os tratados pelo artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Da influência da mídia no Direito frequentemente são violados tais direitos. A imprensa abusa de sua liberdade para violar a honra do indivíduo, sua imagem e privacidade, sem refletir sobre as consequências não só para ele, mas também para todos aqueles que vivem a sua volta (BRASIL, 1988, *online*).

Assim como a imprensa é protegida como a liberdade de expressão, os indivíduos acusados de atos ilícitos também são tutelados pelo julgamento criminal justo. Sem contar os direitos de personalidade também violados desta intensa relação da mídia e o Direito. É preciso trazer a presente matéria a sociedade para que possam compreender como deve agir o poder judiciário não somente no âmbito penal como nas demais áreas do Direito. Para que não se confunda com morosidade e desrespeito com os indivíduos.

De forma alguma a presente pesquisa tenta isentar o judiciário de erros, pois todos estão sujeitos, mas sim fazer com que as pessoas possam entender que todos são iguais, os direitos são inerentes a todos sem qualquer distinção. E que amanhã qualquer um pode estar sujeito a uma acusação injusta, como acontece e já foi mostrado , inúmeras acusações e condenações maculadas a erros, e na maior parte dos casos teve forte participação midiática.

3.3 Casos concretos que marcaram a influência da mídia no Direito

Cotidianamente, é possível acompanhar exemplos práticos da violação de direitos fundamentais individuais pelos meios de comunicação. Ao longo da história nacional ocorreram alguns fatos que marcaram a sociedade, com suas grandes repercussões e consequências. Resumidamente será abordado alguns casos para perceber que o conflito da mídia e Direito é algo que acontece há anos e que estudar até onde a mídia deve ir não é um absurdo, mesmo que possa não ser esta a solução. E sim que é uma possibilidade para que evite com que mais casos de abuso da liberdade de imprensa ocorram.

O caso dos irmãos Naves, considerado como um dos maiores erros do judiciário brasileiro, marca a consequência da insistência da imprensa de julgar e condenar antecipadamente. “Ocorrido na cidade de Araguari interior de Minas Gerais, no ano de 1937. Inicia quando os irmãos Sebastião José Naves e Joaquim Naves Rosa firmam negócio com seu primo Benedito. Este adquiriu inúmeras dívidas, e a única solução que pensou foi fugir sem avisar ninguém. Após os primos comunicarem à delegacia, eles que foram acusados e presos” (SANTOS, 2013, *online*).

Juntamente com sua mãe uma idosa, foram submetidos a torturas, inclusive estupro. Após muito sofrimento houve a confissão sob ameaça de morte. A imprensa deu notoriedade ao caso pois divulgou incansavelmente, e sempre já acusando os irmãos, formando então a opinião pública. Sem provas concretas, mas com todo calor popular estes foram levados a julgamento três vezes, e condenados. Somente então após uma revisão criminal houve o livramento condicional. Joaquim morreu logo após devido a doenças contraídas das torturas. O inacreditável é que após todo sofrimento, perdas, e sequelas irreparáveis, o então Benedito foi encontrado vivo. Somente após doze anos de acusações e condenações errôneas foram inocentados os irmãos Naves (RABBI, 2016).

Em março 1994, os órgãos da mídia publicaram diversas matérias de que seis pessoas estariam envolvidas em abuso sexual de crianças da Escola de Educação Infantil Base em São Paulo. A acusação era de que era promovido orgias sexuais com a participação dos alunos. Apesar de nenhuma prova concreta do crime, mesmo após investigação, os denunciados sofreram com o sensacionalismo midiático. Foram publicadas mentiras absurdas, como ‘kombi era motel na escolinha do sexo’, entre outras. Após todos desgostos, o caso foi arquivado por ausência de provas. Entretanto, a vida dos proprietários da Escola de Base nunca mais foi a mesma e, frente a sociedade, não eram inocentes. Vários meios de comunicação foram condenados a pagar indenizações, inclusive a Rede Globo. Não houve por parte da imprensa nenhuma retratação, com exceção a folha de São Paulo (SANTOS, 2013).

Outro caso pertinente, é o da Suzane Richtofen. Bastante repercutido até nos dias atuais, exemplifica que a justiça pode decidir baseada no clamor popular e

que é totalmente influenciado pela imprensa. O caso culminou quando o programa Fantástico da rede Globo publicou uma gravação entre Suzane e seu advogado, passando as orientações necessárias para sua defesa, inclusive a instigando a chorar. Após toda repercussão no dia seguinte foi decretada a prisão preventiva da acusada (NERY, 2010).

Apesar de o advogado ter a instigado a chorar, criando um teatro, foi violado o sigilo entre advogado e cliente. Este direito está interligado com os princípios que regem o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Apesar do clamor popular ter necessidade de voz, é preciso o magistrado reconhecer que a opinião ali formada pode ser influenciada pela mídia, sem contar, a ignorância da maioria quanto aos direitos e garantias existentes.

O Ministro Paulo Medina evidenciou ter cedido a pressão midiática ao votar sobre o Habeas Corpus, afirmando contraditoriamente que (2006):

Sabemos que o clamor público não condena ninguém, assim como o clamor público não pode prender ninguém, mas há, decisões que estendem que o clamor público, excepcionalmente, pode conduzir a prisão. [...] É por isso que entendo que o clamor público existe; existe sim, existe na vizinhança que não a quer, existe na instabilidade local que não a quer, existe na comunicação que não a quer, comunicação muito criticada pela defesa, comunicação muito criticada, sutilmente pelo Ministro-Relator. A comunicação que é indispensável, que não criou o parricídio, não citou a morte da mãe, não criou as entrevistas, comunidade que não criou nada disso. A imprensa, as vezes, estimula, a imprensa as vezes julga, condena ou absolve. Mas neste caso a imprensa nada mais fez senão ecoar a gravidade do crime. A imprensa nada mais fez que estender a reação da sociedade, a imprensa nada mais fez senão ser a voz do povo que estava a exigir uma reação a impunidade. [...] Não que eu defenda em ser servil a sociedade. Não, não sou. Não que eu defenda medo ou temor da imprensa. Não. A imprensa e a sociedade não têm nenhuma influência sobre mim. Mas penso que, agora, elas falam a voz da razão, falam a voz da necessidade de se preservar os aspectos que a garantem, de demonstrar que, aqui e acolá, se exigirá a reação do Poder Judiciário na prestação jurisdicional do nosso país. Denego a ordem de Habeas Corpus (HC 58813-SP- Relator Nilson Naves-Relator para acórdão Hamilton Carvalhido – Sexta Turma – J. 29.06.2006 – DJ 04.12.2005 – maioria, *apud* NERY, 2010, p. 68).

A imprensa não viola somente os direitos dos acusados. Tem grande impacto na vida advocatícia, além de não respeitar a atividade do profissional violando a privacidade e sigilo. Com seu papel formador de opinião pública, cria a

imagem de que advogado de defesa é uma pessoa ruim, o confundindo com a pessoa do acusado. O que prova a proporção do impacto midiático na sociedade.

No caso da Ação Penal 470, famoso Mensalão, a mídia não apenas transmitiu a informação, mas foi essencial para fazer a ponte dos anseios da coletividade ao desdobramento do julgamento e a relação entre o Supremo, Mensalão e Opinião Pública. “A imprensa traduziu todo o processo à sociedade, fato benéfico, pois detém o direito a publicidade. Houve o desmascaramento da corrupção, entretanto, a sociedade exigia uma condenação imediata. Houve inúmeros protestos, a proporção intensificou com o advento das redes sociais. Pressionava a população o STF para que não demorasse para a condenação. A corrupção deve ser combatida, mas os acusados políticos também gozam da presunção de inocência e ao contraditório” (MARTINS, 2014, p. 51 e 57).

O próximo caso é o de Eloá Cristina Pimentel, ocorrido há 11 anos. Ela foi sequestrada em seu apartamento pelo ex-namorado durante 100 horas em São Paulo. Neste fato verifica-se a interferência direta da imprensa e seu reflexo no desfecho daquele momento de aflição, que explorado pelas empresas jornalísticas para elevar suas audiências. O programa da Sônia Abrão retratou todo o passo do sequestrador, inclusive ligou para o mesmo, ao vivo, transmutando-a para a personagem de conciliadora. A mídia extrapolou a livre expressão e os direitos individuais de todos os envolvidos e interferiu na operação policial. Apesar da agressividade de Lindemberg, muitos acreditam que a situação poderia ter sido evitada senão fosse todo alvoroço. Eloá acabou morrendo. Depois do fato, projetos de lei foram arguidos em prol da limitação da imprensa em ações policiais em andamento (BARROS; THADDEU; PEREIRA, 2013).

Foram séries de fatos esdrúxulos, um festival de horrores. Apesar do pavor que a refém passava, haviam pessoas que romantizaram o ato do sequestrador. É nítido que a mídia se aproveitou daquela situação, em que não há que se falar de direito à informação. Não somente importa os direitos do acusado, como também os da vítima, da família, e o respeito as operações policiais que merecem sigilo para atingir o fim, que era, naquele momento, resgatar Eloá e sua amiga vivas. Existe a possibilidade de a mídia ter culpa no resultado deste caso.

Por fim, o caso do desaparecimento de Eliza Samúdio, ex-amante de Bruno Fernandes, que jogava pelo time do Flamengo. Ele foi réu no processo juntamente com oito pessoas, que foram acusadas de homicídio triplamente qualificado. Como na maioria dos casos, neste não foi respeitado o estado de inocência do réu. A revista *Época* naquele tempo publicou em sua capa sobre o caso com o tema 'Indefensável', o curioso é que não havia sequer inquérito policial instaurado. Mesmo sabendo que Bruno foi condenado, poderia ter sido mais um caso como o da Escola de Base (SANTOS, 2013).

A influência da mídia não age somente nos direitos do indivíduo acusado. Interfere na pessoa que aplica o direito, que acaba se rendendo ao espetáculo midiático, na atuação de advogados, no trabalho investigativo e no resultado de situações de perigo. Foram exemplificados todos esses tipos de conjunturas, jamais com o intuito de isentar criminosos, e de retirar o direito a se expressar, mas sim, de escancarar a obscuridade da imprensa, o lado que vai além do seu limite da liberdade para obter audiência. É importante trazer à tona o presente assunto para que os demais direitos como a defesa, a honra, a imagem, a privacidade entre outros não fiquem somente no plano ideal.

CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico possibilita observar de forma mais ampla todos os lados que fazem parte da relação midiática com o direito. Na qual constantemente se vê direitos e garantias sendo violadas. Auxilia na convicção real do sistema penal e processual penal brasileiro, na desvinculação do conteúdo manipulado pela imprensa que é transmitido à sociedade, passando a ter mais autonomia de opinião. E no entendimento de que os direitos são inerentes a todos sem distinção de cor, raça ou religião.

O objetivo central da pesquisa é compreender toda a disposição legal existente no ordenamento jurídico brasileiro a respeito da mídia e demais direitos inerentes aos indivíduos e a partir daí, estudar se é suficiente ou se é preciso de algo além, para que a lide que vem pairando a sociedade brasileira ao longo de décadas seja solucionada. Foi exposto ao longo da monografia algumas visões a respeito do tema, para facilitar a hermenêutica da situação.

Desde os primórdios havia a comunicação, que se desenvolveu ao longo da história conforme os adventos revolucionários. Surgindo então um novo conceito e uma variedade de intermediários, que resultam numa transmissão célere e prática. Na história do Brasil, houveram grandes marcos, no qual ficou registrado sua grande importância e papel na sociedade democrática

Apesar de seus benefícios a conquista da informação trouxe consigo conflitos que permeiam o país há anos. Devido a seu forte poder de persuasão, e de formar a opinião pública, a mídia aproveita da curiosidade da sociedade quanto a criminalidade para explorar e servir como catalisador do medo. Influenciando

totalmente o poder judiciário em especial o processo penal, em que faz antes mesmo de instauração de inquéritos o julgamento antecipado da causa apontando seu culpado. Esse conflito de interesses e de direitos gera preocupações a cerca do limite da mídia e se é possível harmonizar a união da imprensa e Direito.

No ordenamento jurídico nacional é adotado em constitucionalmente direitos e garantias fundamentais que firmam a democracia. Destes merecem destaques o da informação, liberdade de expressão e direito a um julgamento justo. Além destes foi apresentado todos que são relevantes à relação da mídia e o Direito Penal, para que possa compreender amplamente o universo do processo penal e seu sistema garantista. Para isto encerrar da melhor maneira foram apresentados casos emblemáticos que marcaram a sociedade brasileira por consequência da irresponsabilidade da imprensa.

Há toda uma delicadeza ao se falar de limites aos meios de comunicação, principalmente em um país que já foi limitado tal direito, que presenciou regimes autoritários que limitavam a chegada da informação no país como apresentado no primeiro capítulo. Existem quem defende e frisa que, limitar não é sinônimo de censurar, que a imposição de regulamentos a imprensa se faz necessário para fazer valer os demais direitos, como deve ser uma democracia. Outros sustentam que a solução seria auto regularização como já existente em alguns países europeus.

Fora do campo de regulamentação há o entendimento de que a solução seria hermenêutica e ética. Caberia ao operador do direito saber administrar o relacionamento da mídia e do Direito, analisar os bens jurídicos em tela e fazer a balança, utilizando como parâmetro princípios Constitucionais. E quanto a ética, deveria ser aplicada na classe jornalística, que usufruem da desculpa e insegurança de ter vivenciado a repressão para justificar suas irresponsabilidades. Nesse sentido, o direito de resposta e a ética jornalística já existem, porém se fazem insuficientes perante a continuidade da má conduta da imprensa. O jornalismo deve se atentar sempre para sua função social para que a informação garanta somente benefícios a sociedade.

REFERÊNCIAS

ALVES, Laura Maria Pessoa Batista. A Mídia Como Agente Operador do Direito. **Revista FIDES**. Natal: Digital, p. 190-203, 2011. Disponível em <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/70/75>. Acesso em: 01 ago. 2019.

ARAÚJO, Douglas da Silva; GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar; ARAGÃO, Jônica Marques Coura. O Poder de Persuasão da Mídia Frente Aos Princípios e Garantias do Agente Delituoso. **Revista Constituição e Garantia de Direitos**. Digital, p. 45-63. 2018. Disponível em: https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiade_direitos/article/view/14791/9809Acesso em 26 set. 2019.

BARROS, Bruno Mello Corrêa de; THADDEU, Helena de Rosso; PEREIRA, Marília do Nascimento; Caso Eloá Pimentel/ Sônia Abrão: **A Interferência da Mídia Nas Negociações Policiais**. 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. Santa Maria- RS, p. 352-369. 2013 Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-5.pdf>. Acesso em: 22 out. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **A Nova Interpretação Constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 2ª edição. Rio de Janeiro – RJ. Ed. Renovar, 2006.

BAUMANN, Zygmunt. **Medo Líquido**. Rio de Janeiro – RJ. ed. Zahar, 2008.

BAUMANN, Zygmunt. **Confiança e Medo na Cidade**. Rio de Janeiro -RJ. ed. Zahar, 2009.

BRASIL. **Lei nº 2.889 de 1 de outubro de 1956**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L2889.htm. Acesso em: 18 out. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 01 jun. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.188 de novembro de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13188.htm.

BRASIL. **Lei nº 2.848 de 07 de setembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 18 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm. Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.930 de 06 de setembro de 1994.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8930.htm. Acesso em: 19 out. 2019.

BRIGGS, Asa; BURKE, Peter. Uma história Social da Mídia: **De Gutenberg à Internet.** 3ª edição. Rio de Janeiro- RJ. Ed. Zahar, 2016.

CORREA, Fabrício da Mata, O Poder da Mídia Sobre as Pessoas e sua Interferência do Mundo do Direito. **Revista Jus Brasil.** 2014. Disponível em: <https://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941433/o-poder-da-midia-sobre-as-pessoas-e-sua-interferencia-no-mundo-do-direito>. Acesso em: 27 mai. 2019.

DUDH. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 18 out. 2019.

FENAJ. **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros.** 2007. Disponível em: https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf. Acesso em: 03 ago. 2019.

FERNANDES, Marcelo Cama Proença. A Nova Lei Sobre o Direito de Resposta a Liberdade de Imprensa. **Revista Migalhas de Peso.** 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI239139,51045A+nova+lei+sobre+direito+de+resposta+e+a+liberdade+de+imprensa>. Acesso em: 01 mai. 2019.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: **Teoria do Garantismo Penal.** São Paulo- SP. Ed. Revistas dos Tribunais, 2002.

FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira. **Liberdade de Expressão:** Direito na Sociedade da Informação: mídia, globalização e regulação. São Paulo: Editora Pillares. 2005.

FGV, Fundação Getúlio Vargas. Lei de Imprensa. **Revista FGV CPDOC,** São Paulo - SP. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/lei-de-imprensa>. Acesso em 01 mai. 2019.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais.** 2010. Disponível em:

https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade_teorias_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf. Acesso em: 20 out. 2019.

FLORENCE, Ruy Celso Barbosa. Princípios Constitucionais Penais. **Revista Jus Navigandi.** Teresina- PI, 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25158/principios-constitucionais-penais>. Acesso em: 02 out 2019.

FUZIGER, Rodrigo José. **As Faces De Jano:** O simbolismo do direito penal. Universidade de São Paulo- SP. 2014. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-27102016-094544/publico/As_faces

_de_Jano_Rodrigo_Fuziger_dissertacao.pdf. Acesso em: 27 abr. 2019.

GOMES, Luiz Flávio Gomes. O Espetáculo Penal Midiático. **Revista Jus Navigandi**. 2012. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/22115/o-espetaculo-do-populismopenal-midiatico>. Acesso em: 29 ago. 2019.

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza. **Populismo Penal Midiático: caso mensalão, mídia disruptiva, e direito penal crítico**. São Paulo: Saraiva, 1ª Edição- 2013.

GUAZINA, Liziane. O conceito da Mídia na Comunicação e na Ciência Política: desafios interdisciplinares. **Revista Debates**. Porto Alegre -RS, 2007. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/debates/article/viewFile/2469/1287>. Acesso em: 27 mai. 2019.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário da Língua Portuguesa**. Ed. Objetiva 2009.

KAFKA, Franz. **O Processo**. São Paulo – SP. ed. DCL, 2014.

LIPPMANN, Walter. **Opinião Pública**. Petrópolis – RJ. ed. Vozes, 2008.

LIRA, Rafael de Souza. **Mídia Sensacionalista: O segredo de Justiça como Regra**. Rio de Janeiro- RJ. ed. Forense, 2014.

MARTINS, Sussane. Mídia e Opinião Pública: Estudo de caso sobre o Mensalão nas ópticas dos jornais Folha de S. Paulo e o Estado de S. Paulo. **Revista Universitas: Arquitetura e Comunicação Social**. P. 47-58. 2014. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/arqcom/article/view/2891/2463>. Acesso em: 22 out. 2019.

MATTOS, Sérgio. **A Contribuição de Antonio Costella ao Campo da Comunicação**. 2012. Disponível em: <http://observatoriodaimprensa.com.br/diretorio-academico/ed719-a-contribuicao-de-antonio-costella-ao-campo-da-comunicacao/>. Acesso em: 01 mai. 2019.

MENDONÇA, Yves de Figueiredo Rolemberg. Princípios Constitucionais Aplicáveis Ao Processo Penal Brasileiro. **Revista Conteúdo Jurídico**. 02 out. 2017. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50724/principiosconstitucionais-aplicaveis-ao-processo-penal-brasileiro>. Acesso em: 15 out. 2019.

MIRANDA, Gustavo Lima de. **A história da Evolução da Mídia no Brasil e no Mundo**. Brasília-DF. 2007. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/1265/2/20266495.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2019.

MORAIS, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral**. 3. ed. São Paulo – SP. Ed. Atlas, 2000.

NACIF, Eleonora Rangel. A mídia e o Processo Penal. **Revista Observatório da Imprensa**. 2010, edição 622. Disponível em:

<http://observatoriodaimprensa.com.br/caderno-da-cidadania/a-midia-e-o-processo-penal-23317/>. Acesso em 01 jun. 2019.

NERY, Arianne Câmara. **Considerações Sobre o Papel da Mídia no Direito Penal**. Pontifícia Universidade do Rio de Janeiro, 2010. Disponível em <https://docplayer.com.br/16599154-Consideracoes-sobre-o-papel-da-midia-no-processo-penal-por-arianne-camara-nery-orientador-a-profa-victoria-de-sulocki-2010-2.html>. Acesso em: 19 ago. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4ª ed. Rio de Janeiro- RJ. Ed. Forense, 2015.

NUNES, Tassia Toffoli. **Liberdade de Imprensa no Império Brasileiro: Os Debates Parlamentares (1820-1840)**. Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-19072010-145527/publico/2010_TassiaToffoliNunes.pdf. Acesso em 23 abr. 2019.

OLIVEIRA, Fernando Henrique Cavalcante de. **A Mídia, a esfera pública e a Reforma Protestante no século XVI**. XV Congresso de Leitura do Brasil, Campinas-SP, 2005. Mídia, Educação e Leitura - VI Encontro. 2005. Disponível em: http://alb.com.br/arquivo-morto/edicoes_anteriores/anais15/sem06/fernandooliveira.htm. Acesso em 23 abr. 2019.

QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de Queiroz. **Resumo Jurídico de Direitos Humanos**. Vol. 22- São Paulo -SP. Ed. Quartier Latin, 2006.
QUEIROZ, Rita. A informação escrita: do manuscrito ao texto virtual. **Portal da Escrita Coletiva**. 2005. Disponível em: http://www.ufrgs.br/limc/escritacoletiva/pdf/a_info_escrita.pdf. Acesso em: 20 abr. 2019.

RABBI, João Vitor Leal. O Caso dos Irmãos Naves: Grandes Erros do Judiciário Brasileiro. **Revista Jus Brasil**. 2016. Disponível em: <https://joaovitorleal.jusbrasil.com.br/artigos/377715559/o-caso-dos-irmaos-naves>. Acesso em 20 out. 2019.

RODRIGUES, José Albertino. **Durkheim (Sociologia)**. Coleção Grandes Cientistas Sociais. 2 ed. São Paulo: Ática, 1984

SANTOS, Moisés da Silva Santos. A influência dos órgãos da mídia nos crimes de grande repercussão social em face da presunção de inocência do acusado. **Revista Jus Navigandi**. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23994/a-influenciados-orgaos-da-midia-nos-crimes-de-grande-repercussao-social-em-face-dapresuncao-de-inocencia-do-acusado/3>. Acesso em: 20 out. 2019.

SANTOS, Rogério dos. **Mídia e Processo Penal**. 1ª ed. Arapongas- PR: Ed. Do Autor. 2016.

SCHREIBER, Anderson. **Direito e Mídia**. São Paulo, Editora Atlas. 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Notícias STF**. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalle.asp?idconteudo=107402>>. Acesso em: 27 abr. 2019.